

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 13/2023

Brasília, 4 de setembro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Mudanças na Resolução CNJ nº 351/2020 para orientar a prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário..... 2

Novas regras nas Resoluções CNJ nº 81/2009 e 203/2015 para as cotas raciais em concursos do Poder Judiciário 2

PLENÁRIO

Consulta

O teto constitucional incide sobre a soma dos valores de pensão por morte cumulados com remuneração e/ou proventos. Revogação do art. 6º da Resolução CNJ nº 13/2006 e do parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 14/2006..... 3

Medida Liminar

Manter o status atual do cartório até o julgamento do mérito sobre a interinidade atende ao interesse público, pois evita a paralisação ou retardamento dos trabalhos 4

Pedido de Providências

Desconstituição de enquadramentos de servidores de nível médio em cargos de nível superior no TJPI. Incidência da Súmula Vinculante 43 e do Tema 697 do STF 5

Revisão instaurada de ofício para verificar pena de advertência aplicada ao juiz na origem. Indicativo de irregularidades no deferimento de tutela antecipada de bloqueio de valores..... 5

Processo Administrativo Disciplinar

Aposentadoria compulsória de desembargador. Conduta irregular no cargo de presidente do tribunal. Deferimento de antecipação de tutela, sem urgência, em plantão judicial, em matéria preclusa, beneficiando município, com risco de grave lesão à ordem econômica 6

Reclamação Disciplinar

Abertura de PAD contra desembargadora para apurar decisão incomum que destituiu administrador judicial de falência ainda em trâmite no 1º grau, com efeitos jurídicos em outro processo, beneficiando clientes de familiares 7

Possível irregularidade na locação de escritório de representação de tribunal em Brasília enseja abertura de PAD contra desembargador 8

Recurso Administrativo

Plenário torna sem efeito as Resoluções PRESI nº 20, 22, 23 e 25/2015 do TRF1, que impediam o peticionamento eletrônico em processos físicos 8

Diante da inexistência de data fixa para celebrar o Yom Kippur, cabe a quem professa a fé judaica apenas comunicar, com antecedência mínima de 60 dias, a cada ano, a fim de que a Administração adote providências quanto à ausência..... 9

Revisão Disciplinar

Modificação da pena de censura imposta ao juiz na origem para remoção compulsória. Aplicação do art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 135/2011 10

Mudanças na Resolução CNJ nº 351/2020 para orientar a prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário

O Conselho, por unanimidade, aprovou melhorias na Resolução CNJ nº 351/2020 para a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário.

O objetivo é aperfeiçoar os procedimentos para tratar os casos de assédio moral, sexual ou de discriminação e preconceito que ocorrerem no âmbito do Judiciário.

As propostas surgiram nas oficinas temáticas do I Encontro de Comissões ou Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação.

Entre as mudanças, estão adequações no texto à Resolução CNJ nº 376/2021 para flexão de gênero na nomeação de profissões ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário. Isso inclui uniformização de terminologias e melhor definição de conceitos.

Os ajustes também contemplam adequações à Resolução CNJ nº 492/ 2023, que estabeleceu a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos. Foram inseridas sugestões de conteúdo mínimo para capacitações, protocolos de acolhimento, fluxos de trabalho e prevenção com foco em Justiça Restaurativa.

A Resolução terá 5 anexos: Plano de Ação Formativa; Protocolo de acolhimento em situações de assédio e/ou discriminação; Formulário de avaliação de risco do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação; Fluxo de trabalho da comissão; Medidas preventivas com foco em Justiça Restaurativa.

Os anexos, embora não tenham força cogente, de cumprimento obrigatório, servirão de apoio nas dúvidas e dificuldades das comissões e subcomitês de prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação nos tribunais.

[ATO 0005171-59.2023.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 12ª Sessão Ordinária, em 22 de agosto de 2023.

Novas regras nas Resoluções CNJ nº 81/2009 e 203/2015 para as cotas raciais em concursos do Poder Judiciário

O Plenário do Conselho, por unanimidade, aprovou alterações na Resolução CNJ nº 81/2009 e na Resolução CNJ nº 203/2015.

A Resolução CNJ nº 203/2015 dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para seleção de servidores e de ingresso na magistratura.

Já a Resolução CNJ nº 81/2009 trata dos concursos públicos de provas e títulos para cartórios.

Nos concursos para serventias extrajudiciais, não se exige mais a nota mínima 6,0 para cotistas.

A nota mínima era exigida somente aos cotistas, não havia previsão para os candidatos da ampla concorrência. Isso poderia trazer-lhes prejuízo e desconfigurar a ação afirmativa.

A nova redação do § 1º-A do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009 ficou assim: é vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva.

Houve mudança também no § 6º do art. 3º possibilitando o funcionamento da comissão de heteroidentificação no ato de inscrição ou antes da publicação do resultado final nos concursos para cartórios.

Quanto à Resolução CNJ nº 203/2015, manteve-se o limite da nota mínima 6,0 somente para os concursos da magistratura, criando ainda a alternativa de nota mínima variável para os candidatos cotistas, a depender da nota mínima obtida pelos candidatos da ampla concorrência.

Com efeito, os concursos para seleção de servidores possuem sistemática distinta de outras carreiras do Poder Judiciário, como da magistratura e de notários e registradores.

Tais concursos são, em geral, mais simples, sendo dotados de uma única ou duas fases.

Nesta última hipótese, a primeira etapa é objetiva, a partir da qual é fixada uma nota de corte variável

para os candidatos da ampla concorrência, com base no índice de acertos do público inscrito, e uma subjetiva, em que aplicada uma ou mais questões discursivas aos candidatos que se habilitaram na prova objetiva.

As duas etapas ocorrem de forma quase simultânea, mas são distintas.

Em algumas provas estruturadas por itens, nas quais cada item respondido de forma errada anula um respondido de forma correta, acabam por apresentar nota de corte muito discrepante a 6,0, tornando inviável a aplicação do artigo § 3º do Art. 1º da Resolução CNJ nº 203/2015.

Assim, o parágrafo passou a ter a seguinte redação: é vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes.

A nova Resolução entrou em vigor na data da publicação, aplicando-se imediatamente a todos os editais, independente do estágio em que se encontram.

[ATO 0005298-94.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Vieira de Mello Filho](#), julgado na 12ª Sessão Ordinária, em 22 de agosto de 2023.

PLENÁRIO

Consulta

O teto constitucional incide sobre a soma dos valores de pensão por morte cumulados com remuneração e/ou proventos. Revogação do art. 6º da Resolução CNJ nº 13/2006 e do parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 14/2006

As Resoluções CNJ nº 13 e 14/2006, que tratam do teto remuneratório constitucional no âmbito do Poder Judiciário, indicavam que, no caso de recebimento cumulativo de pensão por morte com subsídios, remuneração ou proventos, as parcelas seriam consideradas individualmente.

Ou seja, não considerava o somatório dos valores. Permitia-se que o teto constitucional incidisse sobre cada um dos vínculos jurídicos isoladamente.

Verificou-se que as resoluções não estavam alinhadas à tese firmada no RE nº 602.584, sob a sistemática da Repercussão Geral - Tema nº 359 do STF.

O texto da tese firmada no Supremo diz que, ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto previsto no inciso XI do artigo 37 da CF incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

O advento de tese de repercussão geral não provoca a revogação de resoluções do CNJ, mas é imprescindível que o Conselho adeque seus atos normativos à tese.

Ainda que a repercussão geral não esteja prevista no rol do art. 927 do CPC, o acórdão do STF integra o sistema de precedentes de observância obrigatória.

Ao incorporar as teses do Supremo, quando o for o caso, o CNJ promove tratamento isonômico do Estado-Juiz e do Estado-Administrador a todos os jurisdicionados. Ademais, contribui para concretizar os princípios da segurança jurídica, impessoalidade e supremacia da Constituição.

As resoluções do CNJ possuem status de ato normativo primário. Tal como ocorre com as leis em geral, para revogar uma resolução é necessário novo ato normativo que expressamente a revogue ou com ela seja incompatível - art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O objetivo também pode ser atingido com a resposta às Consultas, dado o seu caráter normativo geral - art. 89, § 2º, do RICNJ - e vinculante - art. 30, parágrafo único, da LINDB.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, respondeu a Consulta para assentar que: i) Para efeito do teto remuneratório constitucional, deve-se observar a tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 602.584/DF (Tema nº 359), segundo

a qual “ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”; ii) nos casos em que a morte do instituidor é anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, o limite fixado na Constituição Federal incide sobre cada um dos vínculos individualmente, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório.

Como consequência da resposta à Consulta, ficaram revogados o art. 6º da Resolução CNJ nº 13/2006 e o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 14/2006.

[Cons 0005598-27.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 7ª Sessão Virtual em 19 de maio de 2023.

[Cons 0002272-25.2022.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.

Medida Liminar

Manter o *status* atual do cartório até o julgamento do mérito sobre a interinidade atende ao interesse público, pois evita a paralisação ou retardamento dos trabalhos

A pretensão se resume ao controle de legalidade de decisão do TJMT que deu provimento a recurso administrativo e reconduziu ao cargo ex-interino do Cartório do 1º Ofício de Paranatinga – MT.

Há indícios de que o ato impugnado não observou a decisão monocrática proferida no PCA 003814-78.2022.2.0.0000 do CNJ e a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Na decisão monocrática, o pedido de reforma da decisão do ato que destituiu o ex-interino foi julgado improcedente, uma vez que não foi identificada irregularidade na decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso (CGJMT).

O julgamento foi fundamentado em elemento objetivo, qual seja, a presença de nepotismo em face do vínculo de parentesco do interino com servidora à época da nomeação, lotada na CGJMT.

A requerente deste PCA pediu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou o retorno do ex-interino ao Cartório.

Em face da destituição, a requerente assumiu interinamente o Cartório em julho de 2022, há mais de um ano. Nova alternância na gestão da serventia seria prejudicial para a população da localidade que necessita dos serviços notariais contínuos.

A destituição e a designação de interino é uma medida extrema, pois não ocorre sem traumas. Além do prejuízo relacionado aos trabalhos com a transmissão de acervo e treinamento da equipe, há despesas com locação de espaços físicos, aquisição de materiais e contratação de fornecedores, bem como custos para contratação de colaboradores ou rescisão de contratos de trabalho em vigor.

A manutenção do *status* atual do Cartório, com a requerente respondendo interinamente até o julgamento do mérito deste PCA, atende ao interesse público. Tal medida evita a paralisação ou retardamento dos trabalhos da serventia, bem como o desperdício de recursos humanos e materiais, sem que haja uma decisão definitiva do Conselho acerca da controvérsia.

Demonstrada a presença da plausibilidade do direito e do *periculum in mora*, o Plenário do CNJ, por unanimidade, ratificou a liminar que suspendeu, até o julgamento do mérito do PCA, os efeitos da decisão do TJMT que determinou o retorno do ex-interino ao Cartório do 1º Ofício de Paranatinga – MT.

[PCA 0004665-83.2023.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.

Desconstituição de enquadramentos de servidores de nível médio em cargos de nível superior no TJPI. Incidência da Súmula Vinculante 43 e do Tema 697 do STF

O CNJ não declara a inconstitucionalidade de leis estaduais. No entanto, pode avaliar e afastar normas que trazem matéria tida como inconstitucional pelo STF e que tenham servido de base para a edição de atos administrativos dos tribunais. A previsão está no art. 4º, § 3º, do Regimento Interno do Conselho.

O Pedido de Providência foi deflagrado para apurar possíveis irregularidades em ascensões funcionais de servidores ocupantes de cargos de nível médio para cargos nos quais é exigida a formação em curso superior no Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI).

Primeiro, a Lei nº 5.237/2002 do Estado do Piauí determinou o enquadramento de 2 cargos de nível intermediário em cargo de nível superior. Assistentes Técnicos Administrativos passaram a Assessor Técnico Administrativo, PJ/AS – Atividade Superior Judiciária. E os cargos de Escrivão Judicial de 1ª, 2ª ou 3ª entrância foram transformados em Escrivão Judicial, PJ/AS – Atividade Superior Judiciária.

Já a Lei nº 5.545/2006 do Estado determinou que os cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Escrevente Cartorário de 4ª Entrância passassem a ser privativos de servidores com curso superior.

Depois, a Lei Complementar Estadual nº 115/2008 transformou alguns cargos de Atividade Intermediária em Analistas Judiciários, como os cargos de Assistente Judiciário, de Escrevente Cartorário de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, de Oficial de Justiça e Avaliador.

Por fim, as Leis Estaduais nº 6.582/2014 e nº 6.585/2014 alteraram a Lei Complementar nº 115/2008 para incluir no rol dos cargos transformados em Analista Judiciário os Oficiais Judiciários e os Atendentes Judiciários com diploma de curso superior.

A Súmula Vinculante 43 do STF afirma que é inconstitucional o provimento que permite ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi investido.

No Tema 697 de Repercussão Geral, o Supremo concluiu que é inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público que exige nível médio, em cargo que pressuponha formação superior.

A questão de fundo do Tema 697 era semelhante à situação dos autos, pois o STF avaliava legislação estadual que teria transformado o cargo de oficial de justiça, da carreira de nível médio, em nível superior, com alteração remuneratória.

Assim, os enquadramentos feitos pelo Tribunal do Piauí burlam a exigência de concurso público, por meio de provimento derivado de cargos públicos, violam a sistemática constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante 43 e Tema 697 de Repercussão Geral.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para desconstituir enquadramentos de servidores de nível médio para nível superior realizados pelas Leis Estaduais nº 5.237/2002 e nº 5.545/2006; Lei Complementar nº 115/2008, além das Leis nº 6.582/2014 e nº 6.585/2014, que alteraram a Lei Complementar nº 115/2008.

[PP 0008609-69.2018.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Pereira Martins](#), julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.

Revisão instaurada de ofício para verificar pena de advertência aplicada ao juiz na origem. Indicativo de irregularidades no deferimento de tutela antecipada de bloqueio de valores

Na origem, foi constatado que o magistrado, em um processo judicial, deferiu tutela antecipada determinando o bloqueio de valores, desconsiderou incongruências na inicial e no instrumento de mandato e homologou acordo extrajudicial sem citar a parte executada.

O juiz fez expedir alvarás em número superior ao necessário e não adotou providência para apurar eventual fraude em razão da notícia de que o executado faleceu em data anterior ao ajuizamento da ação.

Em outro processo, o juiz não deu impulso adequado na apreciação de pedido de desistência da ação após ter deferido a constrição de quantias. Prolatou, ainda, decisão sem fundamentação quanto ao pagamento das custas ao final do processo.

Numa terceira demanda, determinou a penhora eletrônica de dinheiro mesmo após a desistência da execução.

Na origem, o PAD foi julgado parcialmente procedente, restando provado que o magistrado agiu com negligência. O tribunal local afastou a incidência do art. 8º do Código de Ética da Magistratura quanto à quebra da imparcialidade por ausência de demonstração, mas lhe aplicou a pena disciplinar de advertência por infração ao art. 35, I, da Loman e arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

A pena de advertência, aplicada em caráter reservado, restringe-se a situações de mera negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

A gravidade dos fatos traz prejuízos para a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário. Dessa forma, a advertência não parece a sanção mais adequada à hipótese dos autos, tornando necessária a abertura de Revisão Disciplinar para uma possível readequação, de acordo com o artigo 83, inciso I, do RICNJ.

Nesse contexto, o Plenário, por unanimidade, determinou a instauração de RevDis.

PP 0006185-83.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

Aposentadoria compulsória de desembargador. Conduta irregular no cargo de presidente do tribunal. Deferimento de antecipação de tutela, sem urgência, em plantão judicial, em matéria preclusa, beneficiando município, com risco de grave lesão à ordem econômica

A conduta apurada consiste em deixar de cumprir com exatidão as disposições legais, ao examinar agravo de instrumento, em plantão judiciário. A tutela foi deferida na manhã de uma segunda-feira, já em dia útil, sem a qualificada urgência. Além disso, a via recursal já havia sido atingida pela preclusão consumativa, pois houve interposição e desistência de recurso similar anterior com mesmo objeto - art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

A matéria versada no agravo não se amoldava às hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CNJ nº 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, seja pela não configuração da situação de urgência, seja pela preclusão consumativa.

Caso não tivesse sido suspensa pelo STF, a antecipação de tutela no agravo deferido pelo desembargador beneficiaria indevidamente um município e causaria prejuízo financeiro imediato a mais de uma centena de outros municípios.

O desembargador violou os deveres de independência funcional, imparcialidade, prudência, dignidade, honra e decoro, bem como os princípios do juiz natural e do devido processo legal.

A conduta se deu no exercício das funções exclusivas e específicas de presidente do tribunal, exatamente de quem se esperava uma atuação técnica, ética, responsável e com observância aos princípios basilares da magistratura.

A norma do tribunal estadual previa que o serviço de plantão, no 2º grau, seria prestado pelo presidente ou pelo vice, por sistema de revezamento. A regra não era observada pelo então presidente que atuou em todos os plantões do período.

A defesa alegou preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Na verdade, confundia a data da publicação da decisão judicial com a data em que a autoridade competente tomou ciência dos fatos. Esta última data marca o início da contagem do prazo prescricional em matéria administrativo-disciplinar.

Entre a data de conhecimento dos fatos e a data de instauração do PAD - marco interruptivo - transcorreu menos de 5 anos. Assim, não há implemento da prescrição, nos termos do art. 24 da Resolução CNJ nº 135/ 2011.

Também alegou preliminar de incompetência do CNJ diante da garantia da independência funcional contida no art. 41 da Loman.

Todavia, a jurisprudência do Conselho é pacífica no sentido de relativizar os princípios da independência do juiz nos casos de decisões teratológicas, quando se evidencia a quebra de deveres, bem como violação à imparcialidade, ou quando ocorre claro desvirtuamento da atividade judicante.

Utilizando-se de forma abusiva de sua condição de presidente-plantonista para solucionar impasses políticos do Estado, talvez com objetivos políticos, o magistrado violou os deveres e obrigações contidos no artigo 35, I, da Loman e nos artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Verificou-se, ainda, comportamento imprudente reiterado. O desembargador já havia recebido reprimenda anterior do STF por comportamento semelhante, em que também se discutia a divisão de receitas tributárias. Também já respondeu outros procedimentos no CNJ.

Diante do cenário, o Colegiado, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 135/2011 e do art. 42, V, da Loman.

Vencidos, apenas quanto à dosimetria da pena, os Conselheiros Richard Pae Kim e João Paulo Schoucair, que acompanhavam o Relator, Luiz Fernando Bandeira de Mello, e votavam pela aplicação da pena de disponibilidade.

[PAD 0000605-38.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, Relator para o acórdão: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.](#)

Reclamação Disciplinar

Abertura de PAD contra desembargadora para apurar decisão incomum que destituiu administrador judicial de falência ainda em trâmite no 1º grau, com efeitos jurídicos em outro processo, beneficiando clientes de familiares

Compete ao juiz que preside a falência nomear o administrador judicial. Isso não impede que essa escolha seja debatida pelas partes e interessados, a ponto de a discussão chegar no tribunal, o qual delibera sobre o acerto ou não da escolha, preferencialmente na forma colegiada.

Contudo, é incomum que um desembargador reavalie a escolha do administrador judicial feita pelo juiz responsável pelo processo falimentar, de ofício e de forma monocrática, como ocorreu no caso dos autos.

A magistrada destituiu o administrador judicial de falência, que ainda tramitava no 1º grau, em sede de Agravo de Instrumento que não discute a questão, sem ouvir o Ministério Público e o próprio administrador.

Por força da lei, a decisão, considerada incomum, tornou o administrador impedido de desempenhar a função em qualquer processo por 5 anos. Inclusive, em outra falência de interesse de clientes do esposo e do genro da desembargadora.

Existem situações que autorizam a atuação de ofício do juiz em grau recursal. Nessas hipóteses, o devido processo legal impõe que seja dada oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Não se trata apenas de disposição específica da legislação de insolvência. O artigo 10 do CPC veda ao juiz prolatar decisão fundada em questão que não foi oportunizado o prévio debate das partes.

A questão não se encerrou nesse ponto. A desembargadora nomeou novo administrador judicial.

De acordo com o art. 4º da Resolução CNJ nº 127/2011, exclusivamente o juiz da causa pode designar perito, tradutor ou intérprete. Tratando-se de administrador judicial, o princípio é o mesmo. Cabe ao juiz a nomeação do profissional - Lei nº 11.101/2005.

Inúmeros precedentes poderiam afastar a intervenção administrativa do CNJ em decisões jurisdicionais, mesmo incomuns. Todavia, os elementos probatórios tornam necessária a ação do Conselho.

As condutas podem representar infrações disciplinares ao art. 35, I, da Loman, bem como aos artigos 1º, 5º, 8º e 10º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu instaurar PAD contra a desembargadora, sem afastamento, aprovando-se, de plano, a portaria de instauração, conforme art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0006418-80.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.](#)

Possível irregularidade na locação de escritório de representação de tribunal em Brasília enseja abertura de PAD contra desembargador

O tribunal locou um imóvel a fim de instalar uma representação em Brasília. O contrato se deu com dispensa de licitação a partir de um parecer da assessoria jurídica do órgão concluindo que estariam presentes os pressupostos necessários.

Justificou-se que a representação daria apoio logístico aos servidores e juízes do tribunal.

Para a Corregedoria Nacional de Justiça, os documentos não demonstraram a necessidade do escritório de representação, com todas as despesas decorrentes da locação, manutenção e funcionamento, inclusive com o exercício de servidores, magistrados e colaboradores em suas instalações, além de possível danos ao erário com reflexos indiretos nas atividades do órgão.

Não há indicativo de resultado efetivo que poderia ser alcançado pelo tribunal a partir da instalação do escritório. As funções praticadas pelos funcionários do Judiciário podem ser realizadas por meio de acesso à rede mundial de computadores. Não se vê necessidade de escritório em lugar diverso do Estado.

A iniciativa é isolada, pois não há notícia de outro tribunal da Federação com escritórios de apoio.

Além disso, o art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitação e Contratos - exige que as contratações públicas devem ter estudos preliminares, bem como seu art. 7º, § 9º impõe que a inobservância pode implicar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Soma-se a isso, há possível contrariedade ao artigo 24, X, da Lei, uma vez que não foram comprovadas as reais necessidades do espaço, condizentes com as finalidades da Administração.

As ações narradas apontam suposta prática de infrações disciplinares por parte de desembargador na condição de presidente de tribunal, em afronta ao art. 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979, com base no art. 82, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Há possível violação às regras de prudência, previstas nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, cuja observância ganha mais relevo quando se verifica que as consequências da decisão provocam repercussões na esfera administrativa, orçamentária e institucional do tribunal.

Para aprofundar as apurações, o Colegiado decidiu, por maioria, abrir PAD, sem afastar o magistrado, aprovando-se, de plano, a portaria de instauração, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Vencidos os Conselheiros Richard Pae Kim, Vieira de Mello Filho, Giovanni Olsson, Mário Goulart Maia, Luiz Fernando Bandeira de Mello e João Paulo Schoucair, que não viam justa causa para abrir o processo e julgavam improcedente o pedido.

[RD 0003649-31.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.](#)

Recurso Administrativo

Plenário torna sem efeito as Resoluções PRESI nº 20, 22, 23 e 25/2015 do TRF1, que impediam o peticionamento eletrônico em processos físicos

A matéria dos autos versa sobre a possibilidade de peticionamento eletrônico nos processos que ainda tramitam em papel no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Resolução PRESI 20/2015 do TRF1 impedia os advogados de utilizarem o sistema e-Proc para peticionar em processos físicos. Em seguida, as Resoluções PRESI nº 22, 23 e 25 prorrogaram o prazo da determinação. Assim, o normativo ainda estava vigente.

A primeira decisão monocrática dos autos foi no sentido de julgar procedentes os pedidos e tornar sem efeito as Resoluções. Porém, a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – Ajufer – recorreu da decisão, alegando que o peticionamento eletrônico em processos físicos implica em despesas e gastos excessivos. E ainda, que a Resolução do TRF1 atendeu ao pleito dos juízes para evitar peticionamento cruzado.

O peticionamento digital importa em avanço para a sociedade, destinatária dos serviços do Poder

Judiciário. Os juízes não podem alegar aumento de despesa e de trabalho.

As questões levantadas pela Ajufer revelam dificuldades existentes. No entanto, impedir a medida representa ônus maior para todo o sistema de Justiça.

Ao disponibilizar o peticionamento eletrônico, o Tribunal deveria ter realizado um estudo de impacto no trabalho, de ordem financeira, de ordem operacional, entre outros.

Uma segunda decisão monocrática no PCA julgou prejudicado o pedido inicial ante a publicação de uma portaria do TRF1 em 2020 que permitiu a retomada do uso do sistema e-Proc para autos físicos.

Contra essa decisão, o Conselho Federal da OAB interpôs Recurso Administrativo, no qual alegou que o novo normativo do TRF1 tinha natureza temporária e excepcional, apenas durante a pandemia.

A União também pediu a reforma dessa última decisão para permitir o peticionamento eletrônico até a extinção do acervo de processos físicos no TRF1.

A Lei nº 11.419/2006 definiu a informatização do processo judicial no país com o fim de modernizar e padronizar os sistemas dos tribunais.

A permissão de uso de ferramentas digitais para protocolar documentos em autos físicos ampliou o acesso à Justiça pelo advogado e pelo cidadão. A revogação de tal possibilidade promove retrocesso social.

O TRF1 reúne vários estados distantes. Para muitos advogados, o e-Proc é a única forma de peticionar em processos que tramitam em 2ª instância, por exemplo, dada a distância da sede do TRF1 em Brasília.

A Resolução PRESI 20/2015 reduziu as possibilidades de manifestação dos advogados. Os advogados, em regra, atuam na representação dos cidadãos na busca por seus direitos. A limitação das formas de manifestação fere suas prerrogativas e a legislação pertinente - Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia.

Além disso, a proibição viola os princípios da eficiência, do devido processo legal, do livre acesso à jurisdição, do direito de petição, todos previstos na Constituição Federal de 1988 – artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV; e artigo 37.

Tem-se, ainda, que o ordenamento jurídico veda o retrocesso, relacionado à impossibilidade de reduzir as medidas positivas já implementadas.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, deu provimento aos recursos interpostos pelo Conselho Federal da OAB e pela União e negou provimento ao recurso interposto pela Ajufer, para tornar sem efeito as Resoluções PRESI nº 20, 22, 23 e 25/2015 do TRF1, de forma a assegurar o peticionamento eletrônico em processos físicos.

PCA 0004814-60.2015.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.

Diante da inexistência de data fixa para celebrar o *Yom Kippur*, cabe a quem professa a fé judaica apenas comunicar, com antecedência mínima de 60 dias, a cada ano, a fim de que a Administração adote providências quanto à ausência

Discutia-se nos autos a ausência de legislação para que o exercício da liberdade religiosa se concretizasse de forma automática, como acontece nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que possuem legislações locais e estabelecem como feriado religioso o Dia do Perdão *Yom Kippur*, data sagrada do judaísmo, que exige recolhimento e consagração.

A liberdade religiosa constitui expressão do Estado Democrático de Direito disposta em diversos artigos da Constituição Federal de 1988.

Atento à necessidade de garantir o exercício de todas as liberdades de consciência, de crença e de religião, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 440/2022, criando a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Definiu a liberdade religiosa como o direito de professar e de se manifestar sobre qualquer religião, crença, doutrina ou culto, sem discriminação, em igualdade de condições com qualquer agente público no âmbito do Poder Judiciário - art. 2º, I.

Contudo, o CNJ não tem competência para instituir feriado ou ponto facultativo nacional aos órgãos do Poder Judiciário. A matéria carece de lei em sentido estrito, sob a qual o CNJ não possui ascendência. Seria

usurpação de competência do Poder Legislativo por órgão administrativo.

Reforça essa compreensão as Leis nº 9.093/1995 e nº 5.010/1966, que dispõem, respectivamente, sobre os feriados e organização da Justiça Federal de 1ª instância.

Mas deve haver uma acomodação razoável entre o exercício das atribuições profissionais e o exercício da liberdade religiosa.

A jurisprudência do STF possibilita à Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração, que deverá decidir de maneira fundamentada.

O tribunal precisa ser comunicado da necessidade de afastamento para adequar as substituições da jurisdição, mas a imposição de abertura anual de processo administrativo, com tramitação em vários setores, gera entrave ao pleno exercício da fé professada.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

O Colegiado assentou que é suficiente a simples comunicação, com antecedência mínima de 60 dias, de quando recairá o dia sagrado, a cada ano, a fim de que a Administração possa adotar as providências para compatibilizar a ausência ao trabalho com a prestação jurisdicional.

PP 0004235-68.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.

Revisão Disciplinar

Modificação da pena de censura imposta ao juiz na origem para remoção compulsória. Aplicação do art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 135/2011

A Revisão Disciplinar (RevDis) foi instaurada para avaliar se a pena de censura aplicada ao juiz no tribunal local era adequada e proporcional aos fatos apurados.

O juiz respondia pelo plantão judiciário do fim de semana e prolatou decisão em processo no qual havia impedimento legal para atuar. Concedeu liberdade provisória em favor do próprio filho, autuado em flagrante por infrações de trânsito.

Ficou demonstrada afronta ao dever de imparcialidade e prudência. O comportamento é incompatível com o artigo 35, I, da Loman c/c os artigos 1º, 2º, 8º e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Para a adequada dosimetria da pena, deve-se ponderar a gravidade da infração, os danos ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do agente público - art. 128 da Lei nº 8.112/1990, aplicada subsidiariamente ao caso, como prevê o art. 26 da Resolução CNJ nº 135/2011.

A imparcialidade é a base da prestação jurisdicional. Ao quebrá-la, os efeitos são vistos por todos os jurisdicionados, que diminuem a confiança no Poder Judiciário.

Assim, a pena de censura mostrou-se desproporcional ao caso concreto, pois, como a advertência, é apropriada para faltas menos graves.

No CNJ, em casos que se verifica benefício a parentes ou pessoas do relacionamento próximo do magistrado, o grau de reprovabilidade enseja punição mais elevada.

Por outro lado, contribuem a favor do revisionado o fato de sua decisão, embora processualmente gravada de impedimento, não apresentar conteúdo materialmente teratológico. A decisão poderia ter sido tomada, nos mesmos termos, por outro magistrado.

Além disso, o juiz expressou na decisão seu impedimento, demonstrando desinteresse em ludibriar o Judiciário. Houve falha no dever de serenidade, que acarretou quebra da imparcialidade, com uma decisão irrefletida, porém praticada às claras.

O magistrado justificou que seu substituto legal estava de férias. Apenas a presidência do tribunal poderia designar outro juiz, o que levaria tempo. Além disso, a possibilidade de o filho aguardar pela decisão da audiência de custódia na companhia de outros presos poderia colocar sua vida em risco. De 263 detentos que se encontravam na unidade penitenciária, 53 estavam relacionados a processos com prisões decretadas

pelo juiz, que poderiam promover retaliações.

Os registros funcionais do magistrado revelam reconhecimento da comunidade jurídica local. Avaliou-se que a conduta, embora reprovável, não o torna incompatível para a magistratura. Sobraram, portanto, a remoção compulsória e a disponibilidade.

A Relatora defendeu a aplicação da pena de disponibilidade. Todavia, o Conselheiro Marcello Terto abriu divergência parcial, sugerindo a pena de remoção compulsória, por entender que a conduta se relaciona com o lugar de exercício da atividade jurisdicional e pelo abalo à credibilidade do magistrado na comarca.

A sanção já havia sido proposta no âmbito do PAD na origem em voto vencido de um dos desembargadores. Pontuou-se que a saída obrigatória do juiz da comarca também é uma pena severa.

Após os debates, a pena de disponibilidade tinha 6 votos e a remoção compulsória contava com 7. No CNJ, a punição a juiz depende de 8 votos, maioria absoluta, prevista no art. 21 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Todavia, na hipótese de divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, é aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplica-se a mais leve que tiver maior número de votos. É o que prevê o parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Com base nesses entendimentos, o Conselho decidiu, por maioria, julgar procedente a revisão disciplinar para rever a pena fixada na origem. Vencido o Conselheiro Mário Maia, que julgava improcedente a revisão disciplinar.

Também por maioria, o Colegiado aplicou a pena de remoção compulsória ao magistrado, por força do art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 135/2011. Vencidos os Conselheiros Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho e a Presidente, que convertiam a pena de censura em disponibilidade.

RevDis 0000574-47.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, Relator para o acórdão: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 22 de agosto de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

João Hernane Silva Farias

Estagiário de Direito

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br